

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2000

Dispõe sobre a cobrança de taxa, pelos Municípios, em casos de exercícios do poder de polícia que especifica.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO e outros

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000, objetiva permitir que seja considerado como exercício do poder de polícia a fiscalização, efetuada pelo Distrito Federal e pelos Municípios, do uso do solo decorrente de concessão, permissão ou autorização do poder público a empresas de energia elétrica ou de telecomunicações.

Segundo a justificativa do projeto em questão, as empresas concessionárias se utilizam do solo para colocação de postes, cabos, fios e dutos, exigindo fiscalização dos entes públicos responsáveis visto que, se feitos de forma inadequada, podem oferecer riscos à saúde e à segurança da população.

Entretanto, como a situação não se encaixa no conceito de serviço público, não há como cobrar destas empresas por esse serviço que, se considerado exercício do poder de polícia, poderá então constituir-se em fato gerador para a cobrança de taxa correspondente.

Na visão dos autores da proposição, o Poder Judiciário vem dando interpretação errada, por restrita, ao art. 155 da Constituição Federal, e desta forma têm prejudicado as administrações municipais e a do Distrito Federal, não lhes permitindo cobrar a devida taxa pelo exercício do poder de polícia quando da fiscalização das instalações efetuadas pelas empresas prestadoras de serviços de energia elétrica e de telecomunicações.

Assim, para resolver tal situação é que, ainda segundo os autores, foi apresentado o presente projeto de lei complementar, que não terá efeito tributário, vez que não alarga o campo de incidência das taxas pelo exercício do poder de polícia, apenas conferindo a correta interpretação a um dispositivo constitucional vigente.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição em epígrafe cumpre invocar, primeiramente, o disposto no art. 21, XII, *b*, da Constituição Federal, segundo o qual cabe à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica.

A nosso ver, não haveria razão para o legislador constitucional citar especificamente as instalações de energia elétrica se também não as considerasse, assim como o serviço, objeto da concessão, permissão ou autorização. Portanto, a exploração do serviço de energia elétrica implica a instalação que lhe é própria e adequada, tanto por motivos técnicos quanto em virtude de razões econômicas, de conformidade com os regulamentos baixados pelos órgãos federais competentes, a salvo de interferências de quaisquer outras instâncias federativas. Mantém-se, então, o serviço sob a égide da União, não havendo margem para discutir-se sobre a competência do Distrito Federal e dos Municípios para fiscalizá-lo.

De forma idêntica, entendemos que os serviços de telecomunicações, cuja competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, também é da União (art. 21, XI, CF), estão adstritos à sua esfera, não cabendo a outros entes federativos fiscalizá-los.

Por outro lado, poder-se-ia questionar a competência do Município para promulgar as leis de zoneamento urbano e fixar seu plano diretor, discriminando as respectivas áreas segundo sua obrigatória destinação, a fim de atender às condições de vida individual e coletiva. Não se contesta essa atribuição, mas não é menos certo que é o próprio interesse público que leva o legislador federal ou estadual a prever exceções.

Assim, como já foi assinalado, é a própria Carta Magna que confere à União o direito de exploração exclusiva dos serviços de telecomunicações e energia elétrica, fazendo, no caso deste último, expressa referência às respectivas instalações pelo fato de considerá-las inseparáveis do exercício de sua prerrogativa. Concluímos que não se pode então, nessa hipótese particular, considerar a União sujeita a regras fixadas pelo Poder Municipal.

Ademais, o exercício do poder de polícia, em todos os níveis da Administração Pública, está sujeito a condições de validade que vão desde a competência para praticá-lo até sua finalidade e a forma de seu exercício, sendo inadmissível que ele possa ser empregado em detrimento do interesse social. Não há dúvidas, neste caso, de que a competência para exercê-lo pertence exclusivamente à União.

Desta forma, pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2000.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator